



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições nº 1.00545/2025-08

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Suscitante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Suscitado: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA FRUSTRADA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. ENUNCIADO CNMP Nº 19. LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), formado em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato em ambiente virtual (art. 171 do CP), mediante comprovante de transferência ilegítimo, em que a vítima reside na Região Administrativa do Cruzeiro – DF e a suposta autora dos fatos em Rio Grande da Serra – SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a atribuição para investigação do crime de estelionato praticado mediante fraude na transferência de valores, à luz do art. 70, § 4º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por força do art. 70, § 4º, do CPP, a atribuição do Ministério Público será definida pelo local do domicílio da vítima nos crimes de estelionato quando praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Enunciado CNMP nº 19.

4. Inquérito policial em que a noticiante, residente no Distrito Federal, foi vítima de estelionato por agente que a induziu em erro, mediante transferência bancária que não se confirmou, com comprovante ilegítimo. Atribuição do local do domicílio da vítima.

IV – DISPOSITIVO

5. Improcedência do Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar no caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), formado em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato em ambiente virtual (art. 171 do CP), mediante transferência fraudulenta de valores, em que a vítima reside na Região Administrativa do Cruzeiro – DF e a suposta autora dos fatos reside em Rio Grande da Serra – SP.
2. Consta do inquérito policial, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que, no dia 30/04/2018, a vítima Thaís Castro da Costa, residente no Distrito Federal, anunciou a venda de seu telefone iPhone 6S no site Mercado Livre, por R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo recebido, em seu e-mail, uma proposta de compra.
3. Após trocar mensagens com o perfil de WhatsApp de nº 11 94948-2277 e receber um comprovante de pagamento da compradora, a vítima realizou o envio do produto da unidade dos Correios localizada na Região Administrativa do Cruzeiro – DF para a Rua Madalena Bracialli, nº 113, Vila Lopes, Rio Grande da Serra – SP. A encomenda foi endereçada a Alice Oliveira de Lima, suposta compradora (fls. 12 e 188). Ocorre que o valor não foi depositado na conta da vítima.
4. Documentação da ECT evidenciou que a entrega e o recebimento da mercadoria ocorreram no endereço de Roberta Silva Muniz da Silva. Ouvida, Roberta informou que recebeu o produto em favor de sua vizinha, Catariny Martins Rodrigues da Trindade. Esta, por sua vez, afirmou ter recebido o pedido em favor de um colega de nome André, que conhecera apenas virtualmente.
5. O MP/SP manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, o que foi acolhido pelo Juízo da Vara Única de Rio Grande da Serra – SP, sob o argumento de que o art. 70 do CPP adota a teoria do resultado (fls. 188/189 e 193).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O MPDFT suscitou o Conflito de Atribuições (fls. 204/210). Considerou que a consumação do delito “*ocorreu no exato momento e local em que o objeto enviado (aparelho celular) foi entregue pelos Correios [...] no endereço da suposta compradora*” (fl. 206).

7. O MP/SP prestou informações, sustentando que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.155/2021 no art. 70 do CPP, a competência para os casos de estelionato ocorrido mediante transferência de valores passou a ser do local de domicílio da vítima (fls. 226/228).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

8. A competência territorial para processar e julgar infrações criminais é, em regra, definida pelo local onde se consuma a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

9. Entre as exceções, a Lei nº 14.155/2021 acrescentou o § 4º ao art. 70 do CPP, dispondo que a competência será definida pelo **local de domicílio da vítima** quando se tratar de crimes de estelionato praticados mediante: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Transcreve-se o dispositivo processual:

Art. 70. [...] § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).

10. Sobre a temática, este Conselho Nacional já teve ocasião de decidir conflito de atribuição sobre o crime de estelionato praticado mediante transferência de valores, aplicando o art. 70, § 4º, do CPP, conforme acórdão a seguir transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NOS TERMOS DO ART. 70, § 4º, DO CPP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPBA. PROCEDÊNCIA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime estelionato praticado mediante transferência de valores via Pix.

2. A competência territorial em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, conforme o art. 70, § 4º, do CPP.

3. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

(CA nº 1.00455/2025-09, Rel. Cons. Edvaldo Nilo, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 12/6/2025, págs. 9/10).

11. Na mesma linha, foi publicado o Enunciado nº 19 do CNMP, que dispõe (grifos nossos):

A atribuição do Ministério Público será definida pelo **local do domicílio da vítima** nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, desde que praticados mediante alguma das seguintes modalidades: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) **transferência de valores**. Na hipótese de reconhecimento de prevenção pelo juízo, a atribuição será do órgão do Ministério Público com atuação na respectiva localidade.

12. Após a mencionada alteração legislativa, diversos conflitos de competência foram suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça. Em um dos precedentes, vê-se que o entendimento manifestado pelo STJ foi no sentido de que o novel dispositivo teria incidência para situações de **transferência bancária com pagamento frustrado**. Veja-se este precedente, em interpretação *a contrario sensu*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE SEGURO DPVAT. ABSORÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O estelionato é um crime material, de maneira que se consuma com a ocorrência do resultado material (naturalístico), qual seja, a obtenção de vantagem ilícita.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Não tendo os agentes conseguido obter os valores pretendidos, restou caracterizada a tentativa de estelionato, incidindo, assim, na espécie o disposto no caput do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Portanto, *in casu*, a competência para processamento do feito será do local onde foi praticado o último ato de execução, qual seja, Porto Velho/RO.

4. Não é caso de aplicação do § 4.º do art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021, pois a situação dos autos (estelionato mediante golpe em seguradora) não foi referida na novel regra, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos **ou transferência bancária com pagamento frustrado** (na hipótese, nem sequer houve depósito ou transferência de valores).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, o Suscitado.

(CC n. 198.845/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Destacamos.

13. A situação examinada no presente Conflito de Atribuições é semelhante. Com efeito, Thaís Castro da Costa, residente no Distrito Federal, foi vítima de estelionato por agente que a induziu em erro, mediante transferência bancária que não se confirmou, sendo-lhe apresentado comprovante ilegítimo.

14. Diante do exposto, **julgo improcedente** este Conflito Negativo de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para atuar no caso, por ser o local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP, e do Enunciado CNMP nº 19.

É como voto.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator